Rubrica

221



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 108

10855,000442/98-91

Acórdão Recurso 203-07.950 111.689

Sessão

24 de janeiro de 2002

Recorrente:

RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA.

Recorrida:

DRJ em Campinas - SP

PIS – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES – O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe o artigo 6°, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

Antonio Augusto Borges Torres

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/mdc



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10855.000442/98-91

Acórdão : 203-07.950 Recurso : 111.689

Recorrente: RECUPERADORA DE PNEUS ESPIGARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 205/221 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 191/198, que confirmou entendimento exarado no Despacho de fls. 172, por inexistência de crédito a compensar, e indeferiu pedido de compensação/restituição da Contribuição para o PIS.

A empresa obteve sentença judicial, que julgou sua ação nos seguintes termos:

"... o pedido procedente e concedo a segurança, reconhecendo à impetrante o direito de efetuar a compensação, na forma estrita do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS." (fls. 59)

A empresa solicitou a compensação reconhecida na decisão judicial, entendendo que a LC nº 07/70 "... determinava que o recolhimento do tributo se daria 6 (seis) meses após a ocorrência do fato gerador." (fls.69)

À fl. 172, a DRF em Sorocaba-SP entendeu que da aplicação da legislação de regência "... não há valor excèdente de pagamento, portanto, não há crédito a restitui/compensar à interessada ...".

A empresa impugnou a decisão, contestando não o prazo ou data de recolhimento, mas sim as bases de cálculo utilizadas para o recolhimento, que seriam a do artigo 6º da LC nº 07/70.

A decisão recorrida indeferiu o pedido da empresa, por entender que:

"... o aludido artigo 6°, mais propriamente seu parágrafo único, trata de prazo de recolhimento e não, como pretende o contribuinte, de regra especial a ser aplicada à base de cálculo da contribuição."

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para reafirmar o entendimento que tem sobre o referido artigo 6° da LC nº 07/70.

É o relatório.

#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000442/98-91

Acórdão : 203-07.950 Recurso : 111.689

# VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tanto a recorrente quanto as autoridades administrativas entendem que o cerne da questão é saber qual o correto entendimento que deve ser atribuído ao artigo 6 ° da LC n° 07/70, in verbis:

"Art. 6° - A efetivação dos depósitos do Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3° será processada mensalmente a partir de 1° de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim, sucessivamente."

Tem-se, assim, que a Contribuição ao PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, conforme já decidido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/02-0.871, relatado pela Exma. Conselheira Maria Tereza Martínez López, que possui a seguinte ementa:

"PIS – LC 7/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do sexto mês anterior. Recurso a que se dá provimento."

Esta Câmara tem decidido no mesmo sentido, tendo o Exmo. Conselheiro Renato Scalco Isquierdo assim fundamentado o seu voto no julgamento do Recurso nº 112.499:



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10855.000442/98-91

Acórdão : 203-07.950 Recurso : 111.689

"Penso que a solução do presente processo é de relativa facilidade, muito embora a quantidade de incidentes processuais e o volume dos autos. O Auto de Infração foi lavrado para glosar a compensação feita pela empresa recorrente do PIS devido nos meses de apuração mencionados no relatório com os valores que a empresa considerou indevidamente pagos a título da mesma contribuição.

Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6°, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 7/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionacia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº. 99 daquele órgão, como segue:

'(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6°, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº. 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária.' REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente."





## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10855,000442/98-91

Acórdão

203-07.950

Recurso

111.689

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Recurso Especial nº 255.520-RS, acolheu a tese de que no regime semestral do PIS não há que se cogitar de correção monetária da base de cálculo, ante ausência de norma legal.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 6° da LC n° 07/70 trata de base de cálculo do PIS e não de prazo para recolhimento. Assim, o PIS devido no mês é calculado com base no faturamento do sexto mês anterior. O dispositivo em questão é muito claro, fato gerador do PIS é o faturamento do mês, a sua base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que a compensação/restituição seja analisada à luz do entendimento exposto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES